PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE 985867-74-2026

FP AUDIO <fpaudio.fp@gmail.com>
Para: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

27 de outubro de 2026 às 12:51

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

À PREGOEIRA E ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TURISMO E CULTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-74/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.141/2026

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL POR MEIO DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL — CAO

A **FP AUDIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.736.955/0001-08**, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS acerca dos critérios de comprovação da qualificação técnico-profissional previstos no item 19.6 do Edital e no item 4.2, observação 6, do Termo de Referência.

I — DA CONTROVÉRSIA IDENTIFICADA

A recente alteração do instrumento convocatório passou a admitir, para comprovação da experiência técnico-profissional do responsável técnico, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente.

O item 19.6 estabelece, ainda, que a documentação apresentada deverá permitir identificar o profissional responsável, as atividades técnicas desempenhadas e sua participação na execução de serviços compatíveis com a instalação e operação de grupos geradores.

Ocorre que a CAT e a CAO possuem finalidades distintas no sistema Confea/Crea, conforme disciplinado pela Resolução Confea nº 1.137/2023.

A CAT relaciona-se ao acervo técnico-profissional da pessoa física, enquanto a CAO se destina à certificação do acervo operacional da pessoa jurídica.

Consequentemente, a experiência operacional acumulada por determinada empresa não pode ser automaticamente atribuída a qualquer profissional que venha a integrar seu quadro técnico.

II — DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE O PROFISSIONAL INDICADO E A EXPERIÊNCIA COMPROVADA

Considere-se a hipótese de determinada empresa apresentar CAO referente à execução anterior de serviços de instalação e operação de grupos geradores, cuja responsabilidade técnica tenha sido exercida pelo profissional **A**.

Na licitação atual, entretanto, a mesma empresa indica o profissional **B**, que não participou daqueles serviços e não possui experiência técnico-profissional comprovada em atividades compatíveis.

Nessa situação, embora a CAO possa demonstrar a experiência operacional da empresa, não comprova, por si só, a experiência individual do profissional B.

Interpretação diversa permitiria que a experiência de um profissional fosse utilizada para habilitar outro, sem demonstração de que este efetivamente executou ou assumiu responsabilidade técnica por serviços semelhantes.

Tal situação esvaziaria a finalidade da exigência de qualificação técnico-profissional prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

A questão possui especial relevância na presente contratação, que envolve instalações elétricas temporárias destinadas a eventos públicos, com riscos de choque elétrico, incêndio, falhas de aterramento e acidentes envolvendo trabalhadores e participantes.

A exigência de experiência técnico-profissional tem justamente a finalidade de demonstrar que o profissional indicado possui experiência anterior compatível com as responsabilidades técnicas que assumirá.

III — DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Diante do exposto, requer-se resposta objetiva aos seguintes questionamentos:

1. A apresentação de CAO referente a serviços executados sob responsabilidade técnica de profissional diverso daquele indicado pela licitante será considerada suficiente para comprovar a experiência técnico-profissional exigida no item 19.6?

2. Caso a resposta seja afirmativa, qual o fundamento legal e normativo que autoriza atribuir a determinado profissional experiência técnica adquirida por outro, ainda que ambos tenham mantido vínculo com a mesma pessoa jurídica?

3. A Administração confirma que, quando utilizada CAO para fins de comprovação da experiência técnico-profissional, será indispensável demonstrar, mediante os documentos pertinentes, que o profissional indicado na licitação efetivamente participou dos serviços anteriores e assumiu responsabilidade técnica compatível?

4. Na hipótese de a CAO demonstrar a experiência operacional da empresa, mas não permitir identificar a responsabilidade técnica do profissional indicado, a Administração exigirá documentação complementar, como CAT, ART, TRT, atestado vinculado ou outro documento idôneo emitido ou reconhecido pelo conselho competente?

5. A Administração confirma que a simples existência de vínculo atual entre o profissional indicado e a empresa detentora da CAO não será considerada suficiente para comprovar a experiência técnico-profissional daquele responsável técnico?

6. Considerando a distinção normativa entre acervo operacional e acervo profissional, a Administração pretende esclarecer ou retificar a redação do item 19.6 do Edital e do item 4.2, observação 6, do Termo de Referência, de modo a afastar interpretações que permitam a transferência indevida de experiência entre profissionais distintos?

IV — DO REQUERIMENTO FINAL

Requer-se que os esclarecimentos sejam prestados pelas Secretarias requisitantes, responsáveis pela definição dos critérios técnicos da contratação, com a correspondente divulgação aos interessados.

Caso seja identificada ambiguidade capaz de comprometer a aplicação uniforme dos requisitos de habilitação, solicita-se a adequação da redação do Edital e do Termo de Referência, assegurando-se que a experiência técnico-profissional seja efetivamente demonstrada em relação ao profissional indicado pela licitante.

A presente solicitação tem por finalidade contribuir para a segurança jurídica do certame, a igualdade de tratamento entre os licitantes e, sobretudo, a seleção de empresa e profissionais efetivamente capacitados para executar instalações elétricas temporárias em eventos públicos com segurança.

Termos em que,
Pede esclarecimento.

FP AUDIO LTDA
CNPJ nº 03.736.955/0001-08

---

2 anexos

CNH Digital FLAVIO.pdf
108K

F P AUDIO LTDA.pdf
733K

Gmail Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE 985867-74-2026

Secretaria de Turismo Secturnf <secturnf@gmail.com> 27 de outubro de 2026 às 16:52
Para: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

Prezados,

Segue a resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026

1. A apresentação de CAO referente a serviços executados sob responsabilidade técnica de profissional diverso daquele indicado pela licitante será considerada suficiente para comprovar a experiência técnico-profissional exigida no item 19.6?

Resposta: Não. Os itens 19.6 e 19.7 do Edital devem ser interpretados conjuntamente. O item 19.6 estabelece os requisitos para comprovação da experiência técnico-profissional, enquanto o item 19.7 determina a comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante, admitindo, alternativamente, declaração de futura contratação acompanhada da anuência do profissional.

Dessa forma, a experiência técnico-profissional deverá ser comprovada em relação ao mesmo profissional indicado pela licitante e cujo vínculo, atual ou futuro, seja demonstrado nos termos do item 19.7. A experiência operacional da empresa ou a experiência individual de outro profissional não será suficiente, por si só, para atender a essa exigência.

2. Caso a resposta seja afirmativa, qual o fundamento legal e normativo que autoriza atribuir a determinado profissional experiência técnica adquirida por outro, ainda que ambos tenham mantido vínculo com a mesma pessoa jurídica?

Resposta: A Administração não admite a atribuição automática, a determinado profissional, de experiência técnico-profissional adquirida por outro. A comprovação deverá observar os requisitos do item 19.6 do Edital, em conjunto com o item 19.7.

3. A Administração confirma que, quando utilizada CAO para fins de comprovação da experiência técnico-profissional, será indispensável demonstrar, mediante os documentos pertinentes, que o profissional indicado na licitação efetivamente participou dos serviços anteriores e assumiu responsabilidade técnica compatível?

Resposta: Sim. A documentação apresentada deverá permitir identificar o profissional indicado pela licitante, as atividades técnicas desempenhadas e sua efetiva participação na execução dos serviços compatíveis com o objeto da contratação, conforme previsto no item 19.6 do Edital. A simples apresentação da CAO, sem elementos que permitam essa verificação, não será suficiente para comprovar a experiência técnico-profissional exigida.

4. Na hipótese de a CAO demonstrar a experiência operacional da empresa, mas não permitir identificar a responsabilidade técnica do profissional indicado, a Administração exigirá documentação complementar, como CAT, ART, TRT, atestado vinculado ou outro documento idôneo emitido ou reconhecido pelo conselho competente?

Resposta: Sim. Quando a documentação apresentada não permitir comprovar os requisitos estabelecidos no item 19.6, será necessária a apresentação de documentação complementar idônea, admitida pelo conselho profissional competente, que possibilite identificar o profissional, sua participação nos serviços executados e a responsabilidade técnica correspondente. Essa documentação poderá incluir CAT, ART, TRT, atestado vinculado ou documentos equivalentes, conforme aplicável, sem prejuízo da análise de sua pertinência e suficiência pela Administração.

5. A Administração confirma que a simples existência de vínculo atual entre o profissional indicado e a empresa detentora da CAO não será considerada suficiente para comprovar a experiência técnico-profissional daquele responsável técnico?

Resposta: Sim. Conforme esclarecido nas respostas anteriores, a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa, nos termos do item 19.7, não substitui a comprovação da experiência técnico-profissional exigida pelo item 19.6. Portanto, deverá ser demonstrado que o profissional indicado para a contratação é o mesmo cuja experiência técnico-profissional está sendo apresentada, não sendo suficiente a mera existência de vínculo com a empresa detentora da CAO.

6. Considerando a distinção normativa entre acervo operacional e acervo profissional, a Administração pretende esclarecer ou retificar a redação do item 19.6 do Edital e do item 4.2, observação 6, do Termo de Referência, de modo a afastar interpretações que permitam a transferência indevida de experiência entre profissionais distintos?

Resposta: Os esclarecimentos apresentados esclarecem que a comprovação da experiência técnico-profissional deverá se referir ao profissional indicado pela licitante, conforme os requisitos dos itens 19.6 e 19.7 do Edital, não sendo admitida a transferência de experiência entre profissionais distintos.

Atenciosamente,

Secretaria de Turismo
Telefone: (22)2522-8051
Avenida Alberto Braune, 224 - Sala 210 - Centro - Nova Friburgo-RJ

NOVA FRIBURGO PREFEITURA | SECRETARIA DE TURISMO